

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/007.337/89-50

SESSAO DE : 11 de agosto de 1993 ACORDAO Nº 105-7.688
RECURSO Nº : 65.066 - FIS DEDUÇAO - EXS: DE 1985 e 1986
RECORRENTE : BARRETO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA.

MSF/

FIS/DEDUÇAO - DECORRENCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

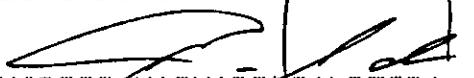
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRETO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-7.685, de 11/08/93.

Sala das Sessões em 11 de agosto de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

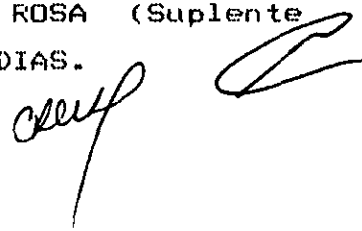

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

PROCESSO Nº: 10580.007.337/89-50

ACORDÃO Nº: 105-7.688

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO Nº: 10580.007.337/89-50

ACORDÃO Nº: 105-7.688

RELATÓRIO

BARRETO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/37, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

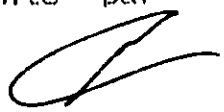
Trata-se o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra a e par. 1º da Lei Complementar Nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 41/44 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal, e, em preliminar a nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado prematuramente, antes da decisão administrativa final do processo matriz.

O processo principal (Nº 10580.007.335/89-24), foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Nº 99.888 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11/08/93, logrou provimento parcial.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10580.007.337/89-50

ACORDÃO Nº: 105-7.688

V_O_I_O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentando neste feito decorrente, na medida em que os argumentos novos não ensejam conclusão diversa.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, par. único, CTN). Assim, lavrado o auto de infração correspondente ao IRPJ, a tributação do FISC/DEDUÇÃO, é consequência, face à íntima relação dos fatos apreciados.

Por outro lado, a apresentação de defesa administrativa suspenderá a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, a simples falta de decisão definitiva do processo principal não tem, por si só, o condão de impedir o lançamento reflexivo, ou mesmo torná-lo nulo.

Deve-se considerar, ainda, que o ato administrativo tem presunção de legitimidade, o que implica na transferência do ônus da prova de sua invalidade para quem a invoca.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR